

Registro: 2011.0000295359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0353085-76.2010.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes/apelados EDSON RODRIGUES SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), HÊNIO LEÃO MACHADO (E SUA MULHER) e MARILZA BARIZÃO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e SMART GÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível c/ revisão nº 0353085-76.2010.8.26.0000 – Ribeirão Preto

Apelantes: Edson Rodrigues Santana; Hênio Leão Machado e Marilza Barizão

Machado

Apelados: Edosn Rodrigues Santana; Hênio Leão Machado e Marilza Barizão

Machado, Smart Gás Distribuidora Ltda. e Companhia Ultragaz

S/A

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado.

(Voto nº 16.403)

APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra sentença que julgou parcialmente ação de indenização por danos materiais e morais em relação a Edson Rodrigues Santana, e extinto o feito em relação à Gás Distribuidora Smart Ltda. Companhia Ultragaz S/A. Morte em decorrência de acidente de trânsito. Laudo pericial conclusivo. Culpa demonstrada. Danos morais configurados e fixados em razoável. Ausência patamar comprovação de dependência dos autores em relação à vítima. Pensão mensal indevida. Correção monetária e juros de mora que fixados a partir do arbitramento da indenização. Sentença mantida, com observação.

Apelações não providas.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de veículo ajuizada por Hênio Leão Machado e Marilza Barizão Machado em face de Edson Rodrigues Santana, Smart Gás Distribuidora Ltda. e Companhia Ultragaz S/A. A r. sentença (fls. 382/393), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, cujo relatório é no mais adotado, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos



termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às corrés Smart Gás Distribuidora Ltda. e Companhia Ultragaz S/A, e parcialmente procedente a demanda, em relação à Edson Rodrigues Santana.

O vencido apelou (fls. 395/400), pugnando pela reforma da decisão. Pondera que o laudo pericial do Instituto de Criminalística é de caráter vago, restrito e unilateral, servindo como mero indício de prova de sua culpa pela ocorrência do evento danoso. Sustenta que, até que se tenha sentença condenatória na esfera penal, o réu goza da presunção da inocência. Alega que o acidente se deu por culpa exclusiva do condutor da motocicleta. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Postula a reforma da sentença.

Os autores também apelaram (fls. 401/407). Sustentam, em preliminar, intempestividade da contestação apresentada pela corré Companhia Ultragaz S/A. Insistem no argumento de que as corrés devem permanecer no pólo passivo da demanda, posto que, na qualidade de tomadoras de serviços, são tão responsáveis quanto o prestador, pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos. Reiteram o pedido de recebimento de pensão alimentícia, sob o argumento de que, ainda que seu filho não estivesse ainda exercendo a profissão de eletricista industrial, é certo que não se pode ignorar todos os investimentos feitos pelos autores para que ele ingressasse no mercado de trabalho. Pugnam, por fim, pela majoração da condenação a título de danos morais. Postulam o provimento do apelo.

Hênio Leão Machado e Marilza Barizão Machado apresentaram contrarrazões (fls. 429/432). Pugnam pelo não provimento do apelo contrário.



Smart Gás Distribuidora Ltda. apresentou contrarrazões às fls. 433/444. Requer o não provimento da apelação apresentada pelos autores.

Foram apresentadas contrarrazões por Companhia Ultragaz S/A (fls. 445/455). Requer seja mantida a sentença.

É esse o relatório.

Primeiramente, fica prejudicada a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por Edson Rodrigues Santana, vez que já concedido às fls. 428.

As preliminares serão analisadas conjuntamente com o mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito, movida por Hênio Leão Machado e Marilza Barizão Machado em face de Edson Rodrigues Santana, Smart Gás Distribuidora Ltda. e Companhia Ultragaz S/A. Os autores alegam que em 12.12.2001 seu filho foi vítima fatal de acidente de trânsito causado pelo réu Edson.

Antes de tudo, há que se observar que, as circunstâncias dos autos eram mais que suficientes para o reconhecimento de ilegitimidade passiva das corrés e o decreto de extinção do feito com relação a elas.

No caso em testilha, há prova de que o caminhão envolvido no acidente não pertencia a nenhuma das corrés e que inexistia vínculo empregatício entre alguma delas e o demandado



Edson Rodrigues Santana.

Ademais, consta do boletim de ocorrência de fls. 29 ser Marco Antonio Ilário o proprietário do bem. Tal fato foi reconhecido por ele próprio, quando ouvido em juízo (fls. 338/342).

A questão relativa à intempestividade da contestação apresentada pela corré Companhia Ultragaz S/A se encontra coberta pelo manto da preclusão. O magistrado singular proferiu despacho rejeitando expressamente a preliminar de intempestividade suscitada pelos autores (fls. 282), sendo certo que tal decisão restou irrecorrida e, portanto, alcançada pela preclusão.

No mais, descabida a tese defendida pelo réu Edson, no sentido de que, não havendo ainda sua condenação na esfera criminal, não pode ser condenado na presente demanda. Ora, é cediço que a responsabilidade civil independe de apuração criminal, nos termos do disposto no artigo 935 do Código Civil.

E, ao contrário também do que foi alegado pelo réu, sua culpa restou comprovada de forma inconteste, já que o conjunto probatório aqui reunido é suficiente para demonstrar que o acidente que vitimou fatalmente o filho dos autores ocorreu por culpa exclusiva sua.

Consta do laudo pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica (fls. 69/72) que: (...) trafegava a Motocicleta Honda CNJ-9630, pela pista da rua Capitão Salomão, no sentido Avenida D. Pedro I — Avenida Costa e Silva, quando, na altura no nº. 21 veio a colidir contra o caminhão Volkswagen BWP-4278, que trafegava no mesmo sentido e estava fazendo conversão a esquerda para ingressar na pista de sentido



oposto. E elucida que Cumpre fielmente informar que o caminhão Volkswagen interceptou o fluxo de tráfego da Motocicleta Honda, dando causa ao acidente. (fls. 71).

Assim, as conclusões da perícia técnica devem prevalecer, ainda mais que não infirmadas por prova robusta em contrário (RT 655/162).

O fato é que o réu não trouxe aos autos sequer início de prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao dano moral, Savatier, Traité du Droit Civil, alude como todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária. Assim, o dano moral lesiona um bem imaterial que não possui correspondência econômica.

A reparação moral baseia-se na existência de um sofrimento físico, psicológico e espiritual, atingindo um dos direitos personalíssimos da pessoa. Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, à humilhação, ao constrangimento íntimo, diante da restrição a esses direitos.

Tal restrição tem cunho personalíssimo e reparação de caráter satisfatório, avaliável em pecúnia e, portanto, ressarcível, já que não se trata de compensação, mas de satisfação. No presente caso, a perda do filho em decorrência do acidente, privando os autores, pai e mãe da vítima, da sua convivência.

O valor da indenização por danos morais encontra-se razoavelmente estipulado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada um dos autores. Além de ser compatível com



o dano suportado por eles, se presta a fins educativos ao réu, para que fatos como esse não tornem a ocorrer com outras pessoas. Serve, ainda, à minimização dos sofrimentos experimentados pelos autores, sem contudo caracterizar enriquecimento indevido por parte destes.

A atualização monetária faz-se necessária, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, mesmo porque, entre o dia do infortúnio e a satisfação do débito, há a perda do valor pela inflação, o que torna de rigor a correção.

Porém, há de se observar, no entanto, que a incidência da correção monetária deve se dar com base na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando-se para sua aplicação a data da sentença, conforme prevê a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Da mesma forma, os juros de mora de 1% ao mês devem incidir da data em que arbitrada a indenização por danos morais, vez que só passa a ter expressão em dinheiro a partir desse momento. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo (...) (REsp 903.258/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/6/11).

Não há nos autos, de outra parte, sequer início de prova a respeito da dependência financeira dos autores em relação ao *de cujus*. Assim, descabida a pretensão dos autores em receber pensão mensal, de caráter nitidamente alimentar.

Destarte, os apelos não merecem ser providos,



encontrando-se acertada a sentença exarada pelo juízo em primeiro grau, devendo-se observar, no entanto, a aplicação da correção monetária e de juros de mora nos termos acima estabelecidos.

Posto isto, nega-se provimento às apelações.

Mario A. Silveira Relator